

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA  
CÍVEL DA REGIONAL DE CMPO GRANDE/RJ**

# **LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**

Processo : 0470247-50.2011.8.19.0001  
Autor : MATHEUS BARROS DA CUNHA  
Réu : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO  
LTDA e outro(s)...

**FABIANO PEREIRA LEITÃO**, Contador CRC nº 122.510/O-5, Engenheiro CREA/RJ nº 20141.22350, Pós-Graduado em Contabilidade e Finanças, **Perito** nomeado nos autos do processo em referência, vem a presença de V. Exa., no presente estágio, apresentar as conclusões técnicas alcançadas em seu trabalho.

Termos em que,  
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2020.

*Fabiano Pereira Leitão*

**Perito do Juízo – Perícia Contábil**  
CRC/ RJ: 122510/ O-5  
CREA/ RJ: 20141.22350  
TJRJ n.º 11.680

## **1 – HISTÓRICO DO PROCESSO**

Alega o Autor, em síntese, que é beneficiário de plano de saúde, com contrato de seguro saúde prestado pela Ré, estando em dia com suas obrigações contratuais. Todavia, em outubro de 2010, sofreu uma hemorragia cerebral, sendo diagnosticado posteriormente, com uma má formação arteriovenosa cerebral, sendo realizado uma intervenção cirúrgica com continua observação durante a sua recuperação. Nesse período foi necessário a realização dos exames de Arteriografia Cerebral, Arteriografia Carótida Bilateral e Arteriografia Vertebral Bilateral, para que fosse melhor observado o pós-operatório do edema residual, necessitando de anestesia geral para realização, bem como internação em UTI. O único local adequado para sua realização seria no Hospital Quinta Dor.

Foi solicitado a operadora Ré a autorização para realização dos exames no local definido, porém por mais de 30 dias, não foi apresentado nenhuma resposta pela Ré. Após consulta com o médico responsável pelo tratamento do Autor, especialista em neurocirurgião pediátrico, foi observado a necessidade de urgência na realização dos exames, não sendo possível postergar mais a sua diagnose.

Através de Tutela Antecipada, concedida pela decisão do Plantão Judiciário (fls. 61/62), o Autor realizou os exames necessários, com o resguardo de determinação da internação em hospital da rede credenciada da Ré, bem como quaisquer outros procedimentos como cirurgia e utilização de instrumentos e aparelhos, bem como transferência para outro hospital para tratamento.

## **2 – OBJETIVO DA PERÍCIA**

Trata-se de Perícia Contábil, deferida pela Emérita Magistrada à fl. 902, determinando a liquidação de sentença, nos termos do V. Acórdão de fls. 831/836.

## **3 – RELATÓRIO DA PERÍCIA**

Para o desenvolvimento do trabalho pericial, foram verificados os seguintes documentos:

- Recibo da prestadora de serviços Lemi Fraga Almeida Pereira, CPF 014.198.767-75, com data de 28/06/2011, no valor de R\$650,00 (fl. 61);
- Recibo do 1º assistente médico, Dr. Paulo José M. Pereira, CRM 52.44649-3, com data de 22/07/2011, no valor de R\$4.000,00 (fl. 130);
- Recibo do 2º assistente médica, Dra. Ana Paula de Almeida Barbosa, CRM 52.56028-1, com data de 12/07/2011, no valor de R\$1.250,00 (fl. 131);
- Nota Fiscal nº 00000311 do Neurocirurgião principal, Dr. Gabriel Mufarrej Serviços de Neurocirurgia Pediátrica LTDA, CNPJ 08.076.671/0001-11, com data de 25/07/2011, no valor de R\$15.500,00 (fl. 132);
- Protocolo de Reembolso, emitido pela UNIMED, no valor de R\$6.400,00 (fl.133);
- Petição apresentada pelo Autor, como resposta a Decisão de folha 497 (esclarecimento dos valores apresentados como gastos) (fls.531/532);
- Petição com pedido de execução apresentada pela parte do Autor com os gastos atualizados (fls. 882/887).

Foi prolatada Sentença às fls. 692/697, nos seguintes termos, a saber:

“(…)

Ante ao exposto:

I) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela às e-fls. 61/62, em relação à 1ª parte ré;

II) Condeno a 1ª parte ré a ressarcir todos os gastos comprovados nos autos com o tratamento emergencial da parte autora, **após o deferimento da tutela**, com juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir de seus efetivos desembolsos, posteriores à citação, compensados eventuais reembolsos; **(grifos nossos)**

III) Condeno ainda a 1ª parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação atualizado;

IV) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, em relação à 2ª parte ré, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação atualizado, observada a gratuidade de justiça deferida à e-fl. 179.”

De acordo com o V. Acórdão às fls. 831/836, a Sentença foi mantida na íntegra, nos seguintes termos, a saber:

“(…)

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.”

**4 – QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR**

**FL. 1.006**

1) Os valores apresentados nas páginas 15, 130, 131, 132 e 133, atualizados até a presente data, utilizando os juros e correções indicados na sentença perfaz qual o valor atual?

**RESPOSTA** – A Perícia esclarece que foram acostados aos autos recibos referentes ao tratamento de saúde do Autor, antecedentes ao deferimento da Tutela Antecipada ocorrida em **03/12/2011**.

A Perícia elaborou o seguinte quadro resumo, com os documentos referentes a este quesito, destacando as datas de ocorrências.

Folha	Documento apresentado	Nome do Profissional	Tipo de serviços prestados	Data do desembolso	Valor (R\$)
27	Recibo	Lemi Fraga Almeida Pereira CPF: 014.198.767-75	acompanhamento	<b>28/06/2011</b>	R\$ 650,00
130	Recibo nº0976	Dr. Paulo José M. Pereira CRM 52-44649-3	1º Auxiliar de cirurgia	<b>22/07/2011</b>	R\$ 4.000,00
131	Recibo	Dra. Ana Paula de Almeida Barbosa CRM 52.56028-1	2º Auxiliar de cirurgia	<b>12/07/2011</b>	R\$ 1.250,00
132	Nota Fiscal nº311	Dr. Gabriel Mufarrej Serviços de Neurocirurgia Pediátrica LTDA CNPJ 08.076.571/0001-11	Neurocirurgião principal	<b>25/07/2011</b>	R\$ 15.500,00
133	Protocolo de Reembolso	Unimed - 2º Via nº 536736	---	<b>19/09/2011</b>	R\$ 6.400,00

2) O valor de 20% da condenação nos honorários de advogado atualizado é de?

---

**RESPOSTA** – Todos os recibos acostados nos autos são com data antecedente ao deferimento da tutela antecipada, deferida em 09/02/2012. Sendo assim, não há valores a serem pagos pelo Réu ao Autor diante da sentença proferida, **com base nos documentos acostados pelo Autor até a presente data.**

3) A multa contida na determinação de segunda instância, por não pagamento na devida data é de?

**RESPOSTA** – Conforme Acórdão, a Sentença foi mantida em sua íntegra, sem menção de multa determinada.

4) Qual o valor total da condenação?

**RESPOSTA** – Uma vez que já se analisou a preposição em tela, orienta-se pela leitura dos quesitos 1 e 2 desta série.

## 5 – CONCLUSÃO TÉCNICA DO LAUDO PERICIAL

A Perícia informa que para a efetiva liquidação da sentença no presente caso, devem-se observadas as folhas determinantes para a conclusão técnica, a saber:

Pedidos da Inicial (fls. 2/11):

### DO PEDIDO

Pelo talho do exposto, REQUER A V.Exa. a concessão da **Gratuidade de Justiça**, bem como, da Prioridade de Justiça e, ainda:

I- Seja concedida, *inaudita altera pars* e com fulcro nos artigos 273 do CPC e 84, parágrafo 3º da Lei n.º 8.078/90, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, para determinar que a Ré proceda à autorização para a realização dos exames de **ARTERIOGRAFIA CEREBRAL, ARTERIOGRAFIA CAROTIDA BILATERAL (40812030) e ARTERIOGRAFIA VERTEBRAL BILATERAL (40812049 (X2)) no hospital Quinta D'or**, onde o autor poderá realizar os exames acima e realizar as cirurgias, com todos os aparelhos e instrumentos médicos necessários à

9

11

manutenção de sua vida, e de quaisquer outros tratamentos e exames necessários para o restabelecimento de sua saúde, isto, independentemente da exigência de qualquer garantia, arcando com todas as despesas apontadas como necessárias a critério do médico, bem como também, caso seja necessário seja autorizada a remoção do autor, para outro Hospital para proceder ao seu tratamento;

II- A CITAÇÃO da ré, na pessoa de seu representante legal, para oferecer contestação, sob pena de revelia;

III- Seja julgado PROCEDENTE o pedido para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela e condenar a Ré na obrigação de fazer consistente na autorização para realização dos exames de **ARTERIOGRAFIA CEREBRAL, ARTERIOGRAFIA CAROTIDA BILATERAL (40812030) e ARTERIOGRAFIA VERTEBRAL BILATERAL (40812049 (X2))** no hospital **Quinta D'or**, com todos os aparelhos e instrumentos médicos necessários à manutenção de sua vida, e de quaisquer outros tratamentos e exames necessários para o restabelecimento de sua saúde, isto, independentemente da exigência de qualquer garantia, arcando com todas as despesas apontadas como necessárias a critério do médico, bem como também, caso seja necessário seja autorizada a remoção do autor, para outra Clínica para proceder ao seu tratamento.

IV- A condenação da ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, não inferiores a 10% do valor da causa, onde o advogado que assina o presente por ser a sucumbência seu direito, solicita que seja revertida em doação do valor para o Instituto Nacional do Câncer.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, testemunhal e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.400,00.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2011

*Dr. Marcilio José da Cunha Neto*  
OAB/RJ 64.504

10

Sentença de fls. 692/697:

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Regional de Campo Grande  
Cartório da 5ª Vara Cível  
Rua Carlos da Silva Costa, 141 5º andar CEP: 23050-230 - Campo Grande - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 34709649/9660



I) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela às e-fls. 61/62, em relação à 1ª parte ré;

II) Condeno a 1ª parte ré a ressarcir todos os gastos comprovados nos autos com o tratamento emergencial da parte autora, após o deferimento da tutela, com juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir de seus efetivos desembolsos, posteriores à citação, compensados eventuais reembolsos;

III) Condeno ainda a 1ª parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação atualizado;

IV) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, em relação à 2ª parte ré, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação atualizado, observada a gratuidade de justiça deferida à e-fl. 179.

Tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Após o trânsito em julgado, não cumprida espontaneamente a presente sentença ou decisão superior que a reforme, proceda-se na forma dos artigos 513, 515, I, 516, II, 523, 524, 525 e 526, todos do Código de Processo Civil/2015.

Vindo o cálculo, intime-se a ré para o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa prevista no parágrafo 1º, do artigo 523, do mesmo ordenamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 31/03/2018.

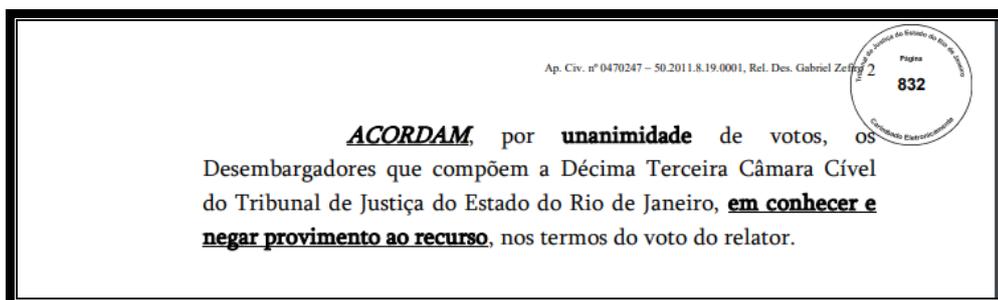
**Roberta dos Santos Braga Costa - Juiz Auxiliar**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Roberta dos Santos Braga Costa

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

E com a consolidação do V. Acórdão de fls. 831/836 dos autos:



Na Decisão (fls.497/498) o MM. Juízo determina esclarecimento da parte Autora sobre os danos materiais no valor de R\$26.700,00, com apresentação dos recibos com nome dos profissionais, serviços prestados e data do ocorrido.

Às fls. 531/532, a Autora remete aos recibos de prestações de serviços anexados (fls. 27 e 130/132) todos com data antecedente ao deferimento da Tutela concedida em 03/12/2011, o que faz serem excluídos da base de cálculo da liquidação de sentença, já que não fica enquadrado no “item II” da Sentença, que especifica o ressarcimento de “...todos os gastos comprovados nos autos com o tratamento emergencial da parte autora, após o deferimento da tutela...”.

O documento acostado a folha 133, faz referência a um pedido de reembolso de gastos com a saúde do Autor, apresentados/solicitado a empresa Ré, que com a petição acosta nas folhas 531/532, esclarecendo que tais reembolsos não foram recebidos pelo ao Autor, porém tal documentação não possui informações coerentes a Sentença prolatada pelo MM. Juízo, pois não apresentam o evento ocorrido, nome de documento dos profissionais atuantes, nos custos hospitalares, pois não são os efetivos Recibos ou Notas Fiscais.

Documentos acostados aos Autos:

Folha	Documento apresentado	Nome do Profissional	Tipo de serviços prestados	Data do desembolso	Valor (R\$)
27	Recibo	Lemi Fraga Almeida Pereira CPF: 014.198.767-75	acompanhamento	<b>28/06/2011</b>	R\$ 650,00
130	Recibo nº0976	Dr. Paulo José M. Pereira CRM 52-44649-3	1º Auxiliar de cirurgia	<b>22/07/2011</b>	R\$ 4.000,00
131	Recibo	Dra. Ana Paula de Almeida Barbosa CRM 52.56028-1	2º Auxiliar de cirurgia	<b>12/07/2011</b>	R\$ 1.250,00
132	Nota Fiscal nº311	Dr. Gabriel Mufarrej Serviços de Neurocirurgia Pediátrica LTDA CNPJ 08.076.571/0001-11	Neurocirurgião principal	<b>25/07/2011</b>	R\$ 15.500,00
133	Protocolo de Reembolso	Unimed - 2º Via nº 536736	---	<b>19/09/2011</b>	R\$ 6.400,00

Assim, considerando os documentos acostados aos autos até a presente data, esta Perícia conclui que não há valores a serem restituídos ao Autor.

Entretanto, caso a parte Autora tenha documentos que condizem ao objeto da lide, ou seja, aos procedimentos de Arteriografia Cerebral, Arteriografia Carótida Bilateral e/ou Arteriografia Vertebral Bilateral, ou ainda, qualquer outro tratamento emergencial, que gerado desembolsos à Autora, após o deferimento da Tutela Antecipada, que sejam acostados aos autos.

**6 – ENCERRAMENTO**

E assim, dando por encerrado o presente Laudo com 11 (onze) laudas, este signatário coloca-se à disposição do MM. Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2020.

*Fabiano Pereira Leitão*

**Perícia Contábil**

CRC/ RJ: 122510/ O-5

CREA/ RJ: 20141.22350

TJRJ nº 11.680